

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO: 2022.06.21.03 - PE.

A EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP. legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 03.590.562/0001-20, sediada na rua José Arteiro, nº 11, Bairro Pedra Branca, Pacajus/ Ceará, CEP 62.870-000, representada neste ato pelo Senhor Wanderley Lima de Aguiar, com identidade n° 2005002013037 e CPF n° 355.863.203-63, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4°, da Lei 8.666/93 c/c item 10.9 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa **FERNANDES ATACAREJO L***TDA*, Habilitada e vencedora do lote: 01 do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA** Habilitada do certame ocorreu em 09/08/2022, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 18 do Edital:

"18.1.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para presentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.."

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Desta forma o prazo passa a correr em 09/08/2022 (terçafeira) terminando em 11/08/2022 (quinta-feira), conforme Plataforma BBMnet. Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 09/08/2022, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante **FERNANDES ATACAREJO LTDA**, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "AQUISIÇÃO DE CASCALHO NATURAL RETIRADO DE JAZIDA PARA ATERRO DE RUAS E AVENIDAS, SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E OBRAS DIVERSAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, (com ampla participação), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante FERNANDES ATACAREJO LTDA, restou HABILITADA do lote 01, porém, a licitante declara na Plataforma BBMnet (sistema) e declaração formal anexa a proposta de preços, que está enquadrada como Micro Empresa - ME / Empresa de pequeno Porte - EPP, apta ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na lei nº 123/2006, sendo que, conforme consulta a Demonstração do Resultado do Exercício anexo a proposta de preços, o seu faturamento Bruto no exercício de 2021, foi de 4.827.937,29 (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), ao qual o limite determinado por lei para o tratamento diferenciado e Favorecido é de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), por exercício financeiro, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela referida participante, sendo que, a mesma não cumpriu as regras previstas em edital, para ser declarada habilitada.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a habilitação, item 8.8, subitem 8.12 e Lei Complementar n° 123/2006, devendo ao final, ser revista a decisão que a habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A empresa **FERNANDES ATACAREJO LTDA** declarada habilitada do lote: 01, a licitante declara na Plataforma BBMnet (sistema) e declaração formal anexa a proposta de preços, que está enquadrada como Micro Empresa – ME / Empresa de pequeno Porte – EPP, apta ao tratamento diferenciado e favorecido previsto lei nº 123/2006, sendo que, conforme consulta ao Demonstração do Resultado do Exercício anexo a proposta de preços, o seu faturamento Bruto no exercício de 2021, foi de **4.827.937,29** (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), ao qual o limite determinado por lei para o tratamento diferenciado e Favorecido é de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), por exercício financeiro.

Assim, inicialmente fizemos breve consulta no portal da SEFAZ – CE, constatamos também que em sua FIC (Ficha de Inscrição Cadastral), o documento emitido trata a empresa como do Regime Normal, **FERNANDES ATACAREJO LTDA**, no exercício de 2021, vejamos:

	0:	rigem d	a inform	ação		Valor (R\$)
BALANÇO	PATR	IMONIA	L EXERC	ÍCIO 202	R\$ 4.82	27.935,29

Verifica-se que, o faturamento da empresa já ultrapassaria o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

A lei complementar n° 123/2006, faz a seguinte definição de microempresa e empresa de pequeno porte:

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e

R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

o dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) . (Grifo Nosso).

Vejamos o que diz o item 16.8, subitem 16.8.1 do edital do certame licitatório:

"Sera inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital"

Entendemos que a empresa não poderia declarar apta ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei nº 123/2006, porque o valor do faturamento bruto da licitante no exercício de 2021, está superior ao limite permitido por lei para continuar apta a usufruir dos beneficios, além disso, não consta devolução de receitas no balanço patrimonial de algum faturamento que tenha sido realizado, cancelado, o que poderia a depender do valor de devolução de receitar deixar a **FERNANDES ATACAREJO LTDA apta para tal o benefício e tratamento diferenciado e favorecido.**

Assim, vide anexo balanço patrimonial e declaração de enquadramento de empresa de pequeno Porte – EPP, que demonstra que a referida licitante não poderia declarar está apta ao tratamento favorecido e diferenciado.

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

Note, i. Senhora Pregoeira, que pelo valor do faturamento bruto constante na Demonstração do resultado do Exercício de 2021, da empresa FERNANDES ATACAREJO LTDA ao declarar que está apta para o tratamento diferenciado e favorecido, está fazendo declaração que não corresponde com as informações prevista no balanço patrimonial apresentado.

Temos sempre o cuidado de não parti do princípio da desconfiança, preferimos acreditar que tratasse do um erro, equivoco, ainda sim, pelos fatos demonstrados a licitante não cumpriu os requisitos legais previsto no referido edital de licitação e Lei complementar nº 123/2006.

NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDA PELA SENHORA PREGOEIRA, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS E EQUÍVOCOS.

Assim, entendemos que a licitante *FERNANDES ATACAREJO LTDA* não atendeu os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório desse certame.

4) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONJUGADO COM A LEI LC Nº 123/2006.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, que a Administração Pública deve atuar tendo como pilares o princípio da Legalidade, impessoalidade, moralidade, Vinculação ao edital, vantajosidade, entre outros.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já firmou jurisprudência acerca do assunto objeto de questionamento - ACÓRDÃO Nº 1330/2013 – TCU – Plenário:

"Evidencia-se nos autos que a empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda – EPP (CNPJ n° 07.573.492/0001-53) faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de beneficios previstos na LC n° 123/2006 para ME e EPP".

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda – EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53);
- 9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
- 9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
- 9.4.1 à empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53);
- 9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores Sicaf;
- 9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;
- 9.5. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

O entendimento da Cortes de Contas da União sobre o tema, tem mostrado unanimidade ao longo de vários julgados que já ocorreram, assim podemos constatar pelo ACÓRDÃO N° 2578/2010 - TCU - PLENÁRIO, conforme reproduziremos o acórdão, abaixo:

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

"VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de irregularidades praticadas por empresas que indevidamente participaram de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto nº 6.204/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda. (CNPJ 59.350.124/0001-40), para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos, por ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não obstante ostentar faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

9.2 com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 027.230/2009-3); 9.3 encaminhar cópia da presente deliberação à empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda.;

9.4 encaminhar cópia destes autos, bem como do presente decisum, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ".

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa *FERNANDES ATACAREJO LTDA*, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, a declaração que está Apta aos beneficios, tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar n° 123/2006, conforme documentos apresentados não corresponde com as exigências prevista em lei e no ato convocatório do certame, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Senhora Pregoeira que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA



WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA

 I) Reformulação a decisão de habilitação da licitante FERNANDES ATACAREJO LTDA.

II) Desclassificar e inabilitar, de modo terminante a empresa *FERNANDES ATACAREJO LTDA*, por manifesto desatendimento ao item 16.8, subitem 16.8.1, assim como a Lei complementar nº 123/2006 e demais leis correlatas, conforme demonstrado nas razões recursais.

Nestes temos, Pede deferimento. Pacajus, 09 de agosto de 2022.

Wanderley Lima de Aguiar Sócio Administrador Rg n° 2005002019037/SSP/CE. WANDERL Assinado de forma digital por EY LIMA DE WANDERLEY LIMA DE AGUIAR:3558632036

586320363 Dados: 2022.08.09 14:20:10 -03'00'



WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA